

Dilemas éticos na saúde pública em Moçambique e sua relação as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde

Juita Ema da C. Z. Canihoma *

ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-1408-7886>

Pedro João Seda Munongoro **

ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-1826-9951>

Ermelinda Alberto João ***

ORCID iD <https://orcid.org/0000-0003-0770-0096>

Resumo: O presente artigo apresenta uma discussão, teorica sobre os dilemas éticos na saúde pública em Moçambique e sua relação as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde, estudo de caso do Ministerio de Saúde de Moçambique, nessa pesquisa vai-se procurar, com os dilemas éticos na saúde pública, e a conveção internacional em vigor, como se procede os direitos humanos e a saúde em moçambique? Em seguida os pesquisadores pretendem de forma consisa trazer a relação existe entre os os dilemas éticos na saúde pública e a relação existente com a conveção internacional dos Direitos Humanos e a Saúde. Em seguida pretende identificar os dilemas éticos na saúde pública em Moçambique e a relação existente com as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde. Conhecer os dilemas éticos na saúde pública em Moçambique e a relação existente com as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde; e por ultimo, Detalhar os dilemas éticos na saúde pública em Moçambique e a relação existente com as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde. Sendo uma pesquisa descritiva a metodologia usada foi qualitativa.

Palavra Chave: Dilemas éticos; Saúde pública; Convenções internacionais; Direitos Humanos.

Ethical dilemmas in public health in Mozambique and their relationship to international conventions on human rights and health

Abstract: This article presents a theoretical discussion about the ethical dilemmas in public health in Mozambique and its discussion as international research on human rights and health, a case study of the Ministry of Health of Mozambique, in which one will seek, with the dilemmas ethics in public health, and the international convention in force, how are human rights and health carried out in Mozambique? Then the research intends to consistently bring an existing relationship between ethical dilemmas in public health and the existing relationship with the international convention on Human Rights and Health. Then, it intends to identify the ethical dilemmas in public health in Mozambique and the existing relationship with international conventions on human rights and health. Know the ethical health dilemmas in health Mozambique and the existing relationship with international conventions on human rights and health; and finally, the ethical dilemmas in public health and the existing relationship with international negotiations in Mozambique

* Mestranda em Saúde Pública no Unisced delegação de Pemba, E-mail: jcanihoma@iscsd.ac.mz

** Mestrado em Saúde Pública no Unisced delegação de Pemba E-mail: pmunongoro@iscsd.ac.mz

*** Mestranda em Saúde Pública no Unisced delegação de Pemba; E-mail: ejoão@iscsd.ac.mz

on human rights and health. Being a descriptive research, the methodology used was qualitative.

Keyword: Ethical dilemmas; Public Health; International conventions. Human Rights.

Introdução

O presente artigo científico propõe um debate teórico da disciplina de Bioética, que nos traz o seguinte problema: Com os dilemas éticos na saúde pública, e a convenção internacional em vigor, como se procede os direitos humanos e a saúde em Moçambique? Teve como Objectivo Geral: Perceber os dilemas éticos na saúde pública em Moçambique e a relação existente com as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde. Os Objectivos Específicos: identificar os dilemas éticos na saúde pública em Moçambique e a relação existente com as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde.

Conhecer os dilemas éticos na saúde pública em Moçambique e a relação existente com as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde; E, Detalhar os dilemas éticos na saúde pública em Moçambique e a relação existente com as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde. A Metodologia de Pesquisa, usada neste artigo científico, foi aqualitativa, onde os pesquisadores procuram reduzir a distância, entre a teoria e os dados, entre o contexto e acção, usando a lógica de análise fenomenológica, isto é, dá compreensão dos fenómenos pela sua descrição e interpretação. (Teixeira, 2000).

Dilemas Éticos na Saúde Pública em Moçambique

Um objectivo universal da pesquisa em ciências sociais deveria ser o de melhorar a saúde pública e a igualdade nos cuidados de saúde e, mais especificamente, empoderar as pessoas, dos níveis político global ao local, com conhecimento e evidências úteis para fazer mudanças positivas na saúde pública e escolhas políticas. Um comportamento ético é um imperativo de qualquer interação humana, mas a necessidade aumenta quando ocorre uma relação de pesquisa entre culturas, especialmente no caso de países de baixa renda.

De maneira alguma a ética deve ser entendida como meio legal de se ver as coisas. Não podemos confundir lei com ética, embora a ética e a lei devam andar juntas. A lei diz respeito às normas e direitos enquanto a ética pauta conduta e ações. Desobedecer à ética não significa que o indivíduo esteja cometendo um crime ou ato de

infração. Nem sempre ir contra a ética significa receber alguma sanção ou penalidade por algum motivo.

Cada profissão tem uma normativa *deontológica* própria que a regula e que forma o que chamamos de código de conduta e ética profissional. O código de ética profissional é um dispositivo que reúne obrigações, deveres e normas que devem ser respeitadas e seguidas à risca, deixando o indivíduo que a desrespeita sujeito a sanções e punições quando assim determinadas.

Ética é a parte da filosofia que trata da reflexão sobre os princípios que fundamentam a moral. Pode ser entendida como uma teoria filosófica ou científica. De acordo com Bauman (1997) ética é um código moral que pretende ser o único conjunto de regras de conduta harmonicamente coerentes ao qual toda pessoa considerada moral deva obedecer. De acordo com Holanda (2010) a ética é o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativa à determinada sociedade, ou seja, de modo absoluto. Para Vázquez (2002) ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. É um conjunto sistemático de conhecimentos racionais e objetivos a respeito do comportamento humano moral.

A saúde como direito humano: O que são direitos humanos?

Direitos humanos costumam ser entendidos como aqueles direitos que são inerentes a todo ser humano. O conceito de direitos humanos abriga a ideia de que toda pessoa deve usufruir de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, classe, idioma, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou marcadores sociais. Tais direitos são garantidos legalmente no direito internacional através de tratados e outras fontes de lei, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interfiram nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. (ONU, 2000)

Os direitos humanos têm sua base no respeito à dignidade humana e no valor de cada pessoa. São tidos como universais, porque são aplicados igualmente e sem nenhum tipo de restrição ou discriminação a todo e qualquer ser humano. São também inalienáveis, isto é, ninguém deve ter seu direito tolhido a não ser em circunstâncias muito raras e específicas como, por exemplo, quando alguém tem sua liberdade restringida após ter sido condenado por um tribunal. Por último, os direitos humanos são considerados indivisíveis, quer dizer, coexistem de modo interrelacionado e interdependente sendo, por esta razão, insuficiente respeitar apenas alguns deles e

relegar os demais. Na prática, a violação de um direito humano frequentemente irá afetar outros direitos humanos, pois, por serem interdependentes, uns não se satisfazem sem os outros, havendo casos em que a inobservância de um acarreta a própria falência de outro, como é o caso do direito à saúde que, uma vez negligenciado, poderá atingir fatalmente o direito à dignidade e, em última consequência, a própria vida do ser humano titular destes direitos. Consequentemente, todos os direitos humanos devem ser vistos como sendo equivalentes. (ONU, 2000).

A ideia de direitos humanos é tão antiga como a própria história das civilizações (na cultura ocidental, o Iluminismo do século XVIII simboliza o florescimento da ideia de que existem direitos atribuídos a todos os seres humanos por sua própria condição de ser humano), tendo se manifestado em culturas distintas e momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas sucessivas de dominação, exclusão e opressão, na luta contra o despotismo e as arbitrariedades, na asserção da participação na vida comunitária e no princípio da legitimidade. (TRINDADE, 1997).

O significado dos direitos humanos transcende a ideia de direitos legais; é um parâmetro ético universal de agir, que deve ser seguido por governos, instituições e indivíduos. O reconhecimento desses direitos pela comunidade internacional decorre de uma exigência moral inscrita na máxima do respeito universal devido a todos os seres humanos. Embora não haja formalmente algo que obrigue os Estados a cumprirem tais direitos e que os submetam a sanções caso os desrespeitem, os tratados, declarações e conferências que expõem a importância e um escopo de direitos humanos a serem garantidos e respeitados são frutos de um consenso a que chegaram os países signatários desses acordos após intensas discussões, possibilitando sua aplicação prática, uma vez que todos os Estados-membros assinaram e concordaram perseguir aqueles preceitos. Seus princípios e normas devem garantir a satisfação das condições mínimas para a realização de uma vida digna; pois, como sustenta Dias (2004), “uma vida digna é aquela que o indivíduo possa ter suas necessidades básicas atendidas, respeitar a si mesmo – o que se entende por autoestima - e aos outros”.

Muitos jusfilósofos preocuparam-se também com a questão dos direitos humanos. Immanuel Kant (2006) diz que o homem não pode ser empregado como um meio para a realização de um fim, pois é um fim em si mesmo, haja vista que, apesar do “caráter profano” de cada indivíduo, ele é sagrado, posto que na sua pessoa está presente a humanidade. Este postulado conduz à dignidade da pessoa humana. Daí decorre que

toda pessoa “tem dignidade e não um preço, como as coisas”. A humanidade, como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: “não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma”. Já para Miguel Reale, um dos maiores jusfilósofos brasileiros, o valor da pessoa humana é um “valor-fonte”, o fundamento último da ordem jurídica, na medida em que o ser humano é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com sua valia. (REALE, 1991). Os direitos humanos são, portanto, valores fundamentais de todo e qualquer sistema jurídico, pelo menos num Estado democrático de direito; estão fincados sobre o valor maior da dignidade da pessoa humana, um princípio praticamente absoluto para o mundo do direito. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (SILVA, 2006).

Para Norberto Bobbio (1992), os direitos humanos são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, na luta em defesa de novas liberdades contra antigos poderes, e nascidos de modo gradual, pois, para tanto, requerem aperfeiçoamento e discussão para seu amadurecimento. Surgem ainda como proteção diante das ameaças à liberdade da pessoa ou como remédios para contrapor as mazelas humanas, ou seja, como exigências, sendo que tais exigências só nascem quando vêm à tona determinadas carências. As exigências dos direitos são apenas estas duas: impedir os malefícios do poder ou dele obter benefícios.

Diz-se ainda que os direitos humanos são direitos naturais, que pertencem ao indivíduo e precedem a qualquer sociedade política. Não se pode esquecer, ainda, que inúmeros direitos encontram-se positivados (isto é, inscritos no texto) nas constituições atuais, mas sem que haja a eles respeito efetivo, a não ser naqueles casos em que os direitos humanos são denominados de fundamentais. (SILVA, 2007).

Pode-se afirmar que há um relativo consenso sobre a importância dos direitos humanos para os avanços políticos e a melhoria das condições pessoais e sociais, em especial, de grupos historicamente discriminados e vulneráveis às violações de direitos básicos – negros, mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, homossexuais. Também há consenso sobre a importância das leis e políticas públicas nacionais e internacionais como instrumentos necessários para a efetivação desses direitos. Mas são muitas as dificuldades no momento de se estabelecer os acordos necessários em relação ao conteúdo dessas leis e políticas, e sua aplicação ou operacionalização, de forma que atendam a todas as pessoas, de forma satisfatória, nos diversos contextos sociais e

políticos. (VENTURA, 2010)

A expressão formal dos direitos inerentes ao homem se dá através do direito internacional. Uma série de tratados e outros instrumentos emergiram a partir de 1945, conferindo-lhes um arcabouço legal. A criação das Nações Unidas acabou por fornecer um fórum ideal para o desenvolvimento e adoção de tais instrumentos. Posteriormente, muitos Estados passaram a adotá-los em suas constituições e outros documentos, protegendo assim, formalmente, os direitos humanos básicos. A obrigação de proteger, promover e assegurar o usufruto dos direitos humanos é primariamente responsabilidade do Estado. (ONU, 2000)

Direitos humanos englobam direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais. Estes direitos, conforme já exposto acima, estão dispostos no direito internacional através de diversos tratados e declarações, começando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Tais documentos ressaltam a importância da promoção e proteção dos direitos humanos como um pré-requisito para a saúde e o bem-estar. Embora se possa dedicar atenção e recursos a um direito específico ou a uma categoria deles, todos os direitos, segundo a Conferência Mundial dos Direitos Humanos⁶ de 1993, estão interconectados e, como resultado, raramente um indivíduo sofre negligência ou violação de apenas um direito isoladamente. (GRUSKIN, 2007)

Saúde e Direitos Humanos no Direito Internacional

A definição moderna de saúde mais utilizada foi desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS): “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.” Através desta definição, a OMS ajudou a expandir o pensamento da saúde para além de uma visão limitada, biomédica e fincada na patologia para um domínio mais positivo que inclui o “bem-estar”. Também, ao explicitar e incluir as dimensões social e mental do bem-estar, a OMS radicalmente estendeu as responsabilidades dos profissionais de saúde e sua relação com todo o conjunto da sociedade. (MANN et al, 1994).

Ainda segundo Mann et al (1994), a definição de saúde feita pela OMS destacou a importância da promoção da saúde, definida como um processo que seria capaz de fazer com que as pessoas pudessem aumentar o controle sobre sua própria saúde, podendo ser capazes ainda de identificar problemas e aspirações, satisfazer suas necessidades e interagir com o meio ambiente, introduzindo assim o conceito de participação na esfera da

saúde pública. Dentro deste contexto, a Declaração de Alma-Ata (1978) enfatizou a saúde como um objetivo social, cuja realização requer a ação de muitos atores como os setores econômicos e sociais, além do próprio setor de saúde. Assim, o conceito moderno de saúde abarca diversos fatores e agentes da e na sociedade para que a saúde seja entendida e respeitada como um dos direitos fundamentais de todo ser humano.

A primeira menção à saúde, no plano internacional, enquanto direito humano fundamental, ocorre na constituição da OMS em 1946, onde se consagra o usufruto do mais alto padrão de saúde física e mental, sem discriminação. Em 1948, conforme destacado anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu os direitos econômicos, sociais, culturais e políticos com a mesma ênfase.

No momento de converter os princípios da Declaração em leis, a Guerra Fria⁷ já havia conseguido desvalorizar e classificar os direitos humanos em duas categorias separadas. Os países ocidentais argumentaram que os direitos civis e políticos tinham a prioridade e que os direitos econômicos e sociais eram de menor importância. O grupo que seguia a linha da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), por sua vez, argumentou o contrário: os direitos à alimentação, à saúde e à educação eram primordiais e os direitos civis e políticos, secundários. Por essa razão, dois tratados separados foram elaborados em 1966 – a Convenção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos. (NYGREN-KRUG, 2004).

A ideia do direito à saúde aparece na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 25: Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais refere-se a essa ideia com uma indicação mais clara e direta: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”. A Declaração de Alma-Ata (1978) delinea o direito à saúde da seguinte forma: A saúde é um completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença e de enfermidade, é um direito humano fundamental e sua realização no mais elevado nível possível é o mais importante objetivo universal cuja realização requer ações de outros setores sociais e econômicos, além do

setor da saúde.

A linguagem do direito à saúde é melhor organizada pelo Comitê dos Direitos Sócio-Econômicos e Culturais (2000), que a expõe nos seguintes termos: Saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício dos outros direitos humanos. Todo ser humano tem o direito de usufruir o mais alto padrão de saúde que leve a viver uma vida digna. O direito à saúde está estritamente relacionado e depende da realização dos outros direitos humanos, como consta na Declaração Universal dos Direitos, incluindo os direitos à alimentação, à moradia, a trabalho, à educação, à dignidade humana, à vida, à não-discriminação, à igualdade, à proibição contra a tortura, à privacidade, ao acesso à informação e as liberdades de associação, reunião e deslocamentos. Esses e outros direitos e liberdades se referem a componentes integrais do direito à saúde.

O direito à saúde abarca uma grande gama de fatores socioeconômicos que promovem condições as quais possibilitam os indivíduos levarem uma vida saudável, reforçando os determinantes da saúde, tais como alimentação e nutrição, moradia, acesso à água potável e saneamento adequado, condições de trabalho seguro e saudável, e ambiente saudável. O direito à saúde contém liberdades e prerrogativas. As liberdades incluem o direito de controlar sua própria saúde e corpo, incluindo liberdade sexual e reprodutiva, e o direito de estar livre de interferências, tais como o direito de estar livre de tortura, tratamento médico não consentido e de experimentação. Ao contrário, as prerrogativas incluem o direito a um sistema de proteção à saúde que ofereça igualdade de oportunidades para as pessoas usufruírem o mais alto nível de saúde sustentável.

Assim, segundo Nygren-Krug (2004), com o advento do novo milênio, tanto os direitos humanos internacionais quanto os movimentos de saúde pública têm demonstrado uma tendência no aumento da consciência e da aplicação mais sistemática dos direitos humanos, estabelecendo uma gama de desafios para a saúde pública. Essa tendência iniciou-se com o reconhecimento da importância dos direitos humanos para as questões econômicas e sociais, evidenciado nas deliberações dos mecanismos institucionais de direitos humanos das Nações Unidas, tais como a Comissão dos Direitos Humanos – a principal instância de política em direitos humanos – e os órgãos de direitos humanos das Nações Unidas, levando à evolução do direito à saúde (como um direito ao mais alto padrão de saúde física e mental) em leis internacionais e em contextos nacionais.

O direito à saúde é reconhecido formalmente como um direito humano voltado à

preservação da vida e dignidade humana. Pode-se dizer que, nesse aspecto, há absoluta concordância entre o direito vigente, nas leis internacionais e nacionais, e a moralidade comum. Por isso, acredita-se que o respeito e a proteção ao direito à vida e à saúde sejam obrigações morais e legais simples de serem cumpridas. A expressão tão genérica e abrangente desses direitos permite uma relativização que traz dificuldades no momento de sua realização, de diversas ordens: filosóficas, políticas, jurídicas, sociais, econômicas, culturais e técnico-científicas. Além disso, é importante lembrar que a efetivação do direito à saúde possui relação íntima com a realização de outros direitos humanos, que abrangem outras dimensões da vida humana. (VENTURA, 2010)

Os governos são responsáveis por possibilitarem que suas populações alcancem a saúde através do respeito, da proteção e da promoção de direitos, isto é, evitando violações destes e criando políticas, estruturas e recursos que promovam e que os reforcem. Os governos possuem ainda a responsabilidade de ofertar serviços de saúde e serviços sociais e promover saúde respeitando os direitos humanos. A contínua e previsível ausência de acesso aos serviços de saúde efetivos pela maior parte das pessoas em países pobres pode ser vista como violação dos direitos humanos. Em um senso estritamente legal, os mecanismos legais podem também fornecer canais de reparação para indivíduos cujos direitos foram violados no contexto da saúde pública. Um exemplo seria o acesso a medicamentos antirretrovirais por meio de uma interpretação constitucional em países da América Latina. (GRUSKIN, 2007)

Até 1994, quando Mann et al abordaram o tema, saúde e direitos humanos raramente haviam sido relacionados de maneira explícita. De acordo com este trabalho, a atenção para a intersecção entre saúde e direitos humanos pode fornecer benefícios práticos àqueles que trabalham nestas duas áreas, podendo ajudar a reorientar o pensamento para enfrentar problemas de saúde globais e contribuir para estender a prática dos direitos humanos. Esta relação é baseada na compreensão de que as violações dos direitos humanos, particularmente quando são severas, disseminadas e sustentadas, possuem impactos na saúde.

Implicações práticas da relação entre saúde e direitos humanos

Entre a saúde e os direitos humanos existem vínculos complexos. A OMS (2002) lista alguns direitos humanos chave que guardam intrínseca relação com a saúde e o bem-estar de cada ser humano. Vejamos quais são eles:

a) *Tortura*: ninguém deve ser submetido a torturas nem muito menos a penas ou

tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, ninguém deve ser submetido a experimentos médicos ou científicos sem seu consentimento;

b) *Violência contra as crianças*: devem ser adotadas todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas apropriadas para proteger a criança contra toda forma de prejuízo físico ou mental, descuido ou negligência, maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual;

c) *Participação*: o direito a uma participação ativa, livre e significativa;

d) *Informação*: liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias;

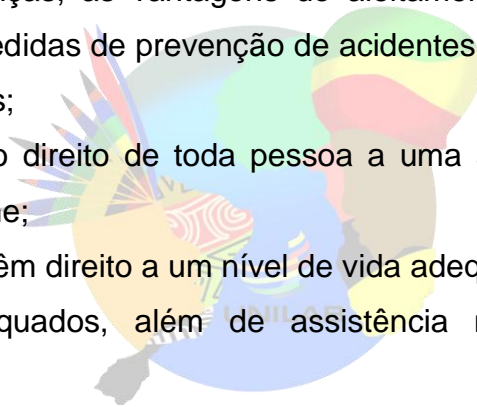
e) *Intimidade*: ninguém deve ser objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada;

f) *Progresso científico*: todas as pessoas têm o direito de usufruir dos progressos da ciência e suas aplicações;

g) *Educação*: o direito à educação, em particular o de conhecer os princípios básicos da saúde e nutrição das crianças, as vantagens do aleitamento materno, da higiene, do saneamento básico e as medidas de prevenção de acidentes, além de receber apoio para aplicar estes conhecimentos;

h) *Alimentação e nutrição*: o direito de toda pessoa a uma alimentação adequada e de estar protegida contra a fome;

i) *Qualidade de vida*: todos têm direito a um nível de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados, além de assistência médica e serviços sociais necessários.



Portanto, o enfoque da saúde com base nos direitos humanos ocorre quando se utilizam os direitos humanos como marco para o desenvolvimento sanitário, quando se avaliam as consequências de qualquer política, programa ou legislação sanitária e quando são levados em conta os direitos humanos na concepção, aplicação, supervisão e avaliação de todos os tipos de programas e políticas que guardem relação com a saúde. (OMS, 2002).

São inúmeros os benefícios para a saúde contar com um enfoque baseado nos direitos humanos. Primariamente, pode-se fazer com que grupos vulneráveis e marginalizados tenham participação valiosa e voz ativa na proposição e construção das políticas públicas. Para tanto, entra em cena um fator determinante no acesso das pessoas aos serviços de saúde: a não discriminação, que passou a ser mais enfatizada após as reflexões e debates acerca do atendimento a pessoas com HIV/AIDS nos anos

1980, segundo Gruskin (2007). Respeitar e valorizar o que nos diferencia seria um passo importante para alcançar a equidade.

Por outro lado, a aplicação de tal enfoque fornece normas que servem de referência para avaliar resultados obtidos pelos governos em matéria de saúde, fazendo assim com que estes assumam uma posição mais responsável em relação às questões sanitárias. Seguindo a mesma linha, os Estados podem seguir diretrizes coerentes aceitas internacionalmente e torna-se mais fácil a supervisão por mecanismos nacionais e internacionais, estabelecendo-se uma base sólida e fidedigna para as atividades de promoção dos direitos humanos e da saúde. (OMS, 2002)

Considerações finais

A luta pelo direito deve ser um processo contínuo e incessante. Isso vale para todas as categorias de direitos, sobretudo aquelas que concorrem para a conservação e preservação da dignidade humana. A saúde, ao se constituir em um dos principais factores que possibilitam ao ser humano ter uma vida digna e alcançar plenamente o seu potencial, certamente é um bem que deve ser protegido legalmente. O Estado moçambicano ainda está longe de assegurar a plenitude de acesso e cobertura universal aos serviços de saúde de forma equitativa em todo o território nacional, beneficiando as zonas urbanas e as populações residentes das zonas rurais, o que vale dizer que para essas populações não se pode falar em direito à saúde.

Sendo assim, a partir desta conquista, é importante ficar sedimentada a ideia de que a saúde é um bem jurídico exigível. Portanto, a cada oportunidade em que for negado a um cidadão o acesso ao sistema de saúde, a divulgação do estado serológico pelo pessoal de saúde, que tem a função de confidente, esta questão em qualquer dos seus níveis de atenção, este direito deve ser invocado, sem hesitação, em favor do indivíduo. A falta de acesso e cobertura universal dos serviços de saúde constitui um impedimento na realização do direito à saúde, do qual destaca-se as longas distâncias percorridas pelos doentes, a baixa disponibilidade de infraestrutura hospitalar e pessoal de saúde qualificado, a pouca disponibilidade de medicamentos, qualidade dos serviços prestados e recursos humanos capacitados.

Referências

- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova Iorque, EUA, 1966.
- BATISTELLA, C. Abordagens contemporâneas do conceito de saúde. In: FONSECA, A. F.; CORBO, A. D'A. (Org.). *O território e o processo saúde-doença*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2007.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANGUILHEM, G. A saúde: conceito vulgar e questão filosófica. In: CANGUILHEM, G. (Org.). *Escritos sobre a Medicina*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- CAPONI, S. A saúde como abertura ao risco. In: CZERESNIA, D.; FREITAS, C. M. de. (Org.) *Promoção da Saúde: conceitos, reflexões e tendências*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2003.
- DECLARAÇÃO DE ALMA-ATA. Conferência Internacional sobre cuidados primários de saúde, 1978.
- DIAS, M. C. *Os direitos básicos: uma investigação filosófica acerca da fundamentação dos direitos humanos*. Porto Alegre: EDIOUCRS, 2004.
- FONSECA, A. F.; CORBO, A. D'A. *O território e o processo saúde-doença*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2007.
- GIL, A.C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GRUSKIN, S.; MILLS, E. J.; TARANTOLA, D. Health and human rights 1: History, principles, and practice of health and human rights. *The Lancet, Londres*, v.370, p. 449-55, ago. 2007.
- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 58-59.
- LIMA, R. S. de F. Direito à saúde e critérios de aplicação. *Direito Público*, nº2, p. 112-32, 2006.
- NYGREN-KRUG, H. Health and human rights at the World Health Organization. *Saúde e direitos humanos*, Brasília, ano 1, nº1, p. 7-12, 2004.
- OLIVEIRA, A.M.G.; AMARAL, S.T. A eficácia dos direitos fundamentais na saúde.
- OMS. Serie de publicaciones sobre salud y derechos humanos. *Veinticinco preguntas y respuestas sobre salud y derechos humanos*. n.1, jul. 2002. Disponível em:

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque, 1948. Disponível em:

ONU. Office of the High Commissioner for Human Rights. United Nations Staff College Project. *Human Rights: a basic handbook for UN staff*. Genebra, 2000.

SAMPAIO, N.R. *A saúde como direito fundamental no estado democrático de direito*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Recebido em: 11/05/2022

Aceito em: 10/09/2022



Para citar este texto (ABNT): CANIHOMA, Juita Ema da C. Z.; MUNONGORO, Pedro. JOAO, Ermelinda Alberto. Dilemas; éticos na saúde pública em moçambique e sua relação as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), vol.2, nº Especial II, p. 213-225, 2022.

Para citar este texto (APA): Canihoma, Juita Ema da C. Z.; Munongoro, Pedro. João, Ermelinda Alberto.(2022). Dilemas; éticos na saúde pública em moçambique e sua relação as convenções internacionais sobre os direitos humanos e a saúde. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 2 (Especial II): 213-225.